ACO-UTR-343/2023

Processo - TC/010127/2018
Contratante - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Contratada - Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente
Acompanhamento da execução do Contrato 10/Amlurb/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é contratação emergencial para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, Lotes I e III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP REGULA. Serviços de limpeza pública. 1. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Art. 67, L 8.666/1993. 2. Os procedimentos para aplicação dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual devem ser realizados de forma célere e eficaz. 3. As falhas constatadas poderiam ser evitadas se houvesse uma eficiência maior por parte do órgão fiscalizador do contrato. Constado que os serviços foram realizados, não trazidos aos autos demonstração inequívoca de prejuízos por multas não aplicadas ou por serviços não executados. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas. 2. Que a Subprefeitura promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos agentes fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho. 3. Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual, a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato. 4. A não implementação das presentes determinações para as futuras contratações poderá acarretar na apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao MPSP. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004689/2018, TC/004687/2018 e TC/010127/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual referente ao período examinado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão das deficiências constatadas e no intuito de corrigir as falhas no que se refere à fiscalização da execução do ajuste e realização dos serviços, em expedir as seguintes determinações à Origem, alertando que sua não implementação poderá acarretar apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo:

1 – Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas.

2 – Que a Subprefeitura promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho.

3 – Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Controle Externo** que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor, a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão da não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, enquanto sucessora da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para ciência e providências que julgarem necessárias.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após as demais comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/08/2023 12:06:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/08/2023 12:28:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n.s 4.689/18, 4.687/18 e 10.127/18

Interessado: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente.

Objeto: Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública correspondente aos Lotes I e III no município de São Paulo.

EMENTA

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AMLURB. 1. O Processo de contratação deve conter orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Art. 6º, IX, "f", Lei 8.666/93. 2. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Art. 67, Lei 8.666/93. 3. Os procedimentos para aplicação dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual devem ser realizados de forma célere e eficaz. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Juntar aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial. 2. Justifique adequadamente a escolha do contratado. 3. Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual. 4. Promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato. 5. Promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho. 6. Reveja os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos AClCs a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato.

Trata o **TC 4.689/2018** da análise formal do Termo de Contrato nº 10/AMLURB/2018 (fls. 04/15), firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e o Consórcio SOMA Soluções em Meio Ambiente, tendo como objeto a Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública correspondente aos Lotes I e III no município de São Paulo conforme descrito na Lei Municipal nº 13.478/2002, inclusive os constantes no inciso V do art. 23, ou seja, a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, exclusive poços de visita, galerias fluviais e correlatos; exclusive da mesma forma os previstos no inciso VIII do art. 23, que engloba a limpeza das áreas e tanques de contenção de enchentes, além do art. 24, que contempla os serviços de natureza paisagística ou urbanística.

Referido ajuste foi assinado em 12.06.18 (fl. 04), no valor de R$ 153.011.818,32 para o período de 180 dias corridos.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 42/54, apresentando os seguintes apontamentos:

A.6 - Não consta nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 8310.2018/0000716-4 o Contrato de Constituição de Consórcio e sua respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a sua inscrição no CNPJ/MF, infringindo o art. 33, § 2º da LF nº 8.666/93.

C.14.1 - Não consta do processo SEI a planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em afronta ao art. 6º, IX, “f” da LF nº 8.666/93.

C.14.3 – subitem a - A contratação emergencial em apreço decorre, mais uma vez, de "emergência fabricada". Entretanto, por tratar-se de

serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, entendemos justificada a contratação, sem prejuízo de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº 8.429/1992, diante da presença de fortes elementos dessa prática, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP. Ademais, buscando evitar que novas contratações diretas ocorram, entendemos prudente seja assinado prazo para que a Amlurb adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, IX da Constituição Federal;

C.14.3 – subitem b - Não resta justificada a escolha do contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93;

C.14.5 - A falta de justificativa para as variações nos custos unitários entre os contratos emergenciais vigentes, bem como a adoção de BDI´s diferentes afeta a comprovação da vantajosidade da contratação e infringe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93;

C.14.13 - O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e não prevê todas as cláusulas necessárias, em desacordo, especialmente, com o art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da LF nº 8.666/93;

C.14.15 - Não constam do processo administrativo documentos aptos a comprovar a prestação da garantia conforme exigida pelo Contrato nº 10/2018, em infringência ao art. 56 de LF nº 8.666/93;

C.14.16 - A cláusula 17.4 do contrato, que estabelece prazo mínimo

de 90 (noventa) dias de duração da contratação, contados do dia do recebimento da Ordem de Início, desconsiderando a obrigatoriedade de manutenção da contratação de emergência apenas enquanto perdura a situação emergencial, em infringência ao art. 24, IV da LF nº 8.666/93.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve os apontamentos C.14.1, C.14.3 subitem a, C.14.3 subitem b, C.14.5 e C.14.13; e considerou superados os apontamentos C.14.15 e C.14.16, com recomendação à Origem para providenciar aditivo para a alteração do Contrato nº 10/AMLURB/2018, atendendo à Informação AMLURB/AJ nº 010542455, tendo em vista que a contratada permaneceu com a natureza jurídica empresarial de Sociedade de Propósito Específico (SPE), com CNPJ/MF nº 14.758.018/0001-61, após 2ª Alteração do Contrato Social, juntada às fls. 75/82.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 184/191, acompanhou a Auditoria no sentido da irregularidade do Contrato 10/2018 e sugeriu a oitiva dos responsáveis.

Determinou-se a expedição de ofício: -à SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS; -ao Sr. EDSON TOMAZ DE LIMA FILHO – Pres. AMLURB; -ao Sr. EVALDO AZEVEDO – Diretor de Gestão Serviços AMLURB; -à CINTIA FABIANO DA S. CAVARELI – Chefe da Assessoria Jurídica Substituta.

A Coordenadoria VI, às fls. 316/321, após a análise das manifestações concluiu que estão mantidos os apontamentos C.14.1, C.14.3 - subitem a, C.14.3 - subitem b, C.14.5 e C.14.13.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 323/339, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato 10/AMLURB/2018, com exceção dos itens C.14.15 e C.14.16 do Relatório de Auditoria e reiterou a sugestão de expedição de notificação à CGM para a instauração de procedimento de tomada de contas junto à Origem, bem como a recomendação da Auditoria para a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 340/350, requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando regular a contratação e subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos e opinou pela irregularidade do Contrato 10/AMLURB/2018.

O **TC 4.687/2018** trata do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 10/AMLURB/2018, referente ao período de de 12.06.2018 a 04.07.2018, realizado junto às **Prefeituras Regionais de São Mateus e Ipiranga**.

A Coordenadoria VI, com base nas informações levantadas junto às **Prefeituras Regionais de São Mateus e Ipiranga**, escolhidas como amostra para acompanhamento desta execução parcial, bem como de acordo com as diligências efetuadas apresentou as seguintes conclusões:

4.1. Não houve fiscalização do Contrato nº 10/AMLURB/2018 no período de 14 a 21.06.2018, por orientação da própria AMLURB, em infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/93 e à cláusula 13.4 do contrato. (item

3.2.4)

4.2. Em relação à fiscalização do Contrato nº 10/AMLURB/2018 pela PR-SM, concluímos pela ineficiência da mesma em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, tendo em vista o apontado no item 3.3.2 (no que pertine à baixa quantidade de Agentes Fiscalizadores) e item 3.3.1 (ausência de equipamentos necessários para o uso do Sistema FLIP da AMLURB.

4.3. Em relação à execução do Contrato nº 10/AMLURB/2018, concluímos pela irregularidade da mesma, tendo em vista os apontamentos dos itens 3.3.4, 3.3.5, 3.4.4 e 3.4.5 (execução deficiente dos serviços)

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria entendeu que não foram apresentam elementos que modificassem significativamente os apontamentos efetuados, ratificando as conclusões de fls. 82/82v.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu fossem intimadas todas as Subprefeituras compreendidas no Contrato em análise (Ermelino Matarazzo, São Miguel, Itaim Paulista, Guaianazes, Cidade Tiradentes, São Mateus, Sapopemba, Itaquera, Aricanduva-Vila Formosa, Vila Prudente, Ipiranga, Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar).

As Subprefeituras intimadas apresentaram os esclarecimentos de fls. 282/284, 286/293, 295, 301/303, 308/310, 312/313, 317, 328/329, 331/338, 355, 357/365 e 367/368, exceto a Subprefeitura Itaim Paulista e a Subprefeitura Sapopemba que deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (fls. 369).

A Coordenadoria VI após análise das manifestações encartadas

ratificou novamente suas conclusões anteriores.

Na sequência, forma intimados o Sr. Evaldo Azevedo (Diretor de Gestão de Serviços da AMLURB) e do Sr. Adler Antunes de Carvalho (Gerente de Concessões e Permissões da AMLURB) para manifestação (fls. 403).

A Coordenadoria VI mais uma vez ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela absorção dos apontamentos 4.1 e 4.2 da Conclusão, caracterizando-se execução contratual ineficiente e falha no planejamento da fiscalização do contrato. Quanto ao apontamento 4.3 da Conclusão, acompanhou a Auditoria, em razão das constatações fáticas consignadas pelo Órgão Técnico, ressalvando a possibilidade de sopesamento quanto à extensão da conclusão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do contrato e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica e tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário (fls. 461/470).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do CONTRATO 10/AMLURB/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, tendo em vista os apontamentos 4.1 a 4.3 do Relatório inicial da Auditoria.

O **TC 10.127/2018** trata do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 10/AMLURB/2018, referente ao período de 14.06 a 10.12.2018, realizado junto à **Amlurb e Subprefeitura Ermelino Matarazzo.**

Segundo a cláusula sexta do ajuste, "O gerenciamento dos serviços objeto do contrato será exercido pela Amlurb, ficando a fiscalização a cargo das Prefeituras Regionais".

O presente trabalho de Acompanhamento de Execução Contratual avaliou os controles e atuação da fiscalização da **Amlurb e da Subprefeitura Ermelino Matarazzo** (SUB-EM), selecionada como amostra dos Lotes I e III.

A Coordenadoria VI elborou o relatório com base nos exames documentais e nas vistorias in loco realizadas, apresentando as seguintes conclusões:

4.1. Em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais, somadas a situações de não conformidade com as especificações técnicas, tendo em vista os apontamentos dos subitens deste Relatório relativos às inspeções em campo pela equipe de auditoria (itens 3.3.2 e 3.3.3);

4.2. A inspeção conjunta realizada em 23.10.2018 evidenciou a necessidade de melhoria no planejamento do roteiro de fiscalização elaborado pela dupla de agentes (item 3.3.2);

4.3. Em relação ao gerenciamento do contrato pela Amlurb, destaca-

se que embora tenham sido gerados 36 ACICs na SUB-EM durante o período examinado (14.06 a 30.11.18), conforme o item 3.4.3 deste Relatório, nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados (item 3.5.3);

4.4. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Medição", entendemos ser indispensável o relacionamento desses Processos aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (item 3.4.2);

4.5. Não consta no Processo SEI nº 8310.2018/0000716-4 indicação de responsável técnico pela contratada, em desacordo com os subitens 4.8 e 12.2 do contrato (item 3.2.4.a).

Diante da documentação acrescida em razão das intimações, a Coordenadoria VI considerou superados os subitens 4.4 e 4.5 e mantidos os subitens 4.1, 4.2 e 4.3, recomendando nova intimação dos representantes da SUB-EM e da Contratada, acompanhada de cópia do Relatório de Acompanhamento (Peça 05), do Anexo I – Figuras (Peça 72) e desta manifestação.

Após juntadas as novas manifestações, a Coordenadoria VI entendeu que as informações não foram suficientes para modificar as conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria VI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros Contrato nº 010/2018.

A Secretaria Geral, com amparo na manifestação expendida pela Equipe de Fiscalização, concluiu pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 10/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, tendo em vista a natureza técnica e fática dos achados de auditoria remanescentes (itens 4.1, 4.2 e 4.3).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o Contrato 10/AMLURB/2018, firmado por emergência, entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente, objetivando a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública dos Lotes I e III no município de São Paulo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as execuções contratuais realizadas.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Contrato 10/AMLURB/2018:

Campo A6) Contratado - Não consta nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 8310.2018/0000716-4 o Contrato de Constituição de

Consórcio e sua respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a sua inscrição no CNPJ/MF, infringindo o art. 33, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Sobre esse apontamento, o Contratado afirma que de acordo com o item "b" do "Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio", celebrado entre as empresas CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. (CNPJ sob nº 01.030.942 /0001-85) e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (CNPJ sob nº 31.733.363/0008-36) para a participação do procedimento de credenciamento Oficio nº 0196/AMLURB-CHGAB/2018, as partes poderiam manter vigente a empresa Peticionária nas mesmas condições e cláusulas contratuais para a execução dos serviços indivisíveis de limpeza urbana correspondentes ao Lote I e Lote III, se assim autorizasse a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Nesse sentido, foi promovida a 2ª Alteração do Contrato Social da Peticionária, cujo registro somente foi deferido pela JUCESP no dia 20 de julho de 2018, viabilizando a atualização do objeto da sociedade para a prestação dos serviços no presente contrato emergencial.

A Amlurb ressalta que todos os termos foram devidamente encaminhados para registro e que a não inscrição no Processo SEI a tempo deveu-se pela particularidade da própria condição emergencial em que se firmou o presente ajuste.

Para a Auditoria, o preâmbulo do Contrato nº 10/AMLURB/2018 consta expressamente que a SOMA SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE é um consórcio constituído pelas empresas CORPUS SANEAMENTO E OBRAS

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.733.363/0008-36 e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.030.942/0001-85 (empresa líder).

Com base nas informações prestadas e na documentação anexada, a contratada permaneceu com a natureza jurídica empresarial de Sociedade de Propósito Específico (SPE), com CNPJ/MF nº 14.758.018/0001-61, conforme a 2ª Alteração do Contrato Social juntada às fls. 75/82, razão pela qual a Origem deveria providenciar o aditivo para a alteração do Contrato nº 10/AMLURB/2018.

Considerando que a alteração do Contrato Social da Peticionária foi deferida pela JUCESP no dia 20 de julho de 2018, viabilizando a atualização do objeto da sociedade para a prestação dos serviços no presente contrato emergencial e que referido ajuste foi assinado em 12.06.2018, a Origem de fato deveria ter promovido o aditivo para a alteração do Contrato nº 10/AMLURB/2018.

Ocorre que não há informações posteriores juntadas aos autos que pudessem confirmar essa alteração por parte da Origem, de modo que em razão do deferimento promovido pela JUCESP viabilizando a atualização do objeto da sociedade para a prestação dos serviços no presente contrato emergencial e tendo em vista o curto período de 180 dias corridos para a contratação, me parece razoável afastar a falha apontada.

Campo C.14.1) Não consta do processo SEI a planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em afronta ao art. 6º, IX, "f"

da LF nº 8.666/93

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que a instrução do processo administrativo de contratação é atribuição exclusiva do Poder Público.

A Amlurb afirma que a discriminação de quantitativos foi estabelecida por lote, respeitando a mesma formatação adotada quando dos processos licitatórios antecedentes: dois lotes e, anteriormente, cinco lotes.

Esclarece que a contratação se firmou por lote e não por Subprefeitura, por se tratar de circunstância emergencial, na preocupação apenas de não ferir a ampla competitividade na seleção da melhor proposta, dando-se oportunidade a outras empresas apresentarem seus custos, tal como nas licitações deste segmento.

Alega que na contratação dos lotes é que foram dimensionados os quantitativos de serviços, permitindo-se o detalhamento do custo global da obra.

Para a Auditoria, a ausência das planilhas de quantitativos discriminados por subprefeitura impede a realização da análise comparativa dos custos unitários da primeira contratação emergencial (dois lotes) com os custos unitários da segunda contratação emergencial (seis lotes), impossibilitando também a aferição do desconto linear de 5%.

Assim, entende que embora a Amlurb detenha informações relativas às contratações anteriores, não apresentou o memorial de cálculo que deu

embasamento técnico aos quantitativos contratados em cada item da planilha, tornando impossível compará-los aos quantitativos adotados na contratação emergencial de dezembro de 2017 e àqueles previstos no termo de referência do Edital de Concorrência nº 01/AMLURB/2018, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Auditoria ter constatada a ausência de planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, com infringência ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, verifico que não foram adotadas alternativas metodológicas que pudessem avaliar eventuais prejuízos decorrentes da contratação.

Dessa forma, a ausência da análise da planilha não significa necessariamente que os preços não acompanharam os valores praticados no mercado, portanto, não há informações suficientes para conclusão do apontamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

C.14.3 – subitem a - A contratação emergencial em apreço decorre, mais uma vez, de "emergência fabricada". Entretanto, por tratar-se de serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, entendemos justificada a contratação, sem prejuízo de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº 8.429/1992, diante da presença de fortes elementos dessa prática, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure

procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP.

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que, havendo reduzidíssimo prazo até o encerramento do contrato então vigente e não se admitindo solução de continuidade dos serviços essenciais, realizou-se contratação emergencial dos serviços, dividindo-se o Município em maior número de lotes, dando ensejo, dentre outros, ao contrato ora fiscalizado.

A AMLURB alega que mesmo publicando o procedimento de licitação, sofreu desde então questionamentos inúmeros, de órgãos de controle interno e externo, principalmente em face da escolha da modalidade licitatória.

Considera que não houve qualquer intenção de causar prejuízos à AMLURB, sequer lesar o interesse público proferindo atos dolosos ou culposos de qualquer natureza pelos servidores envolvidos no processo da licitação, bem como da presente contratação direta.

Alega, por fim, que os preços os apresentados na presente contratação direta se mostraram condizentes com o mercado, revelando preços, aliás, melhores àqueles apresentados na contratação anterior, dada a aplicação de desconto de 5% sobre os valores praticados nos ajustes vigentes.

Para a Auditoria, a situação emergencial está justificada uma vez que presentes seus pressupostos: a) concreta e efetiva potencialidade do dano e

b) adoção de via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Entretanto, entende que a a situação emergencial teve causa na publicação tardia do edital para contratação dos serviços de limpeza urbana, cuja data designada para abertura da sessão - 17.05.2018 - e o termo final das contratações emergenciais até então vigentes - 13.06.2018 - contabilizavam-se apenas 28 dias corridos, apenas 18 deles dias úteis, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações constantes dos autos que motivos diversos e relevantes concorreram para o atraso da abertura o procedimento licitatório que não devem ser desprezados por este Tribunal.

Nessa época, a cidade passava por mudanças com a posse do novo Chefe do Executivo Municipal em 2017, sendo implementada a troca dos administradores públicos, como é comum ocorrer a cada mudança de prefeito.

Ademais, após a publicação do edital, em razão da complexidade da matéria, inúmeros questionamentos foram apresentados pelos órgãos de controle interno e externo da Administração.

Além disso, houve a suspensão do procedimento, por determinação da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, exigindo da AMLURB providências para que não houvesse a descontinuidade na coleta de aproximadamente dezoito mil tonelada de lixo/dia na Cidade de São Paulo.

Por todos esses motivos e considerando que a própria Auditoria reconheceu caracterizada a situação emergencial, me parece razoável acolher as justificativas apresentadas, entendendo que o presente apontamento pode ser superado.

C.14.3 – subitem b - Não resta justificada a escolha do contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93

Sobre esse apontamento, a Amlurb alega que a escolha dos prestadores para cada um dos seis lotes obedeceu aos critérios de reconhecida capacidade de execução dos serviços, além da capacidade de contratar com a Administração Pública e da concordância expressa com o valor praticado atualmente reduzido linearmente em 5%.

Para a Auditoria, ainda que a contratada tenha comprovado capacidade técnica operacional para execução do serviço, fato é que a mesma oportunidade não foi concedida às outras empresas que procuraram a autarquia demonstrando interesse na contratação, sem qualquer justificativa, seja nos autos do processo administrativo, seja na defesa analisada, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Auditoria tenha entendido pela ausência de justificativa para a contratação, há informações nos autos de que o Agrupamento 1 era remunerado pelo preço ajustado de R$ 41.301.769,20 e, pela contratação emergencial, passou a ser remunerado pelo valor de R$ 39.236.680,74.

No Agrupamento 2, o preço ajustado era de R$ 40.955.056,69, sendo reduzido para o valor de R$ 38.136.576,26, demonstrando em ambos os casos uma redução de aproximados 5%.

Assim, entendo que mesmo tendo a Administração que assumir contratos emergenciais, os preços globais se mantiveram em patamares aceitáveis, em relação às contratações anteriores, razões pelas quais me levam a relativizar a falha para considerar superado o apontamento.

C.14.5 - A falta de justificativa para as variações nos custos unitários entre os contratos emergenciais vigentes, bem como a adoção de BDI´s diferentes afeta a comprovação da vantajosidade da contratação e infringe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que, por se tratarem de empresas diferentes, afigura-se natural haver variação na composição dos custos de cada serviço, relacionada, sobretudo, aos preços dos insumos adquiridos por cada uma delas junto aos seus respectivos fornecedores, bem como ao método de execução dos serviços voltado à geração de ganhos em eficiência operacional.

A Amlurb afirma que os contratos 17 e 18/SMPR/COGEL/2017 contratavam as empresas Soma e Inova dividindo a cidade em dois Agrupamentos. A Inova detinha o Agrupamento 1 realizando os serviços pelo preço ajustado de R$ 41.301.769,20. Este mesmo Agrupamento no contrato atual tem a redução de 1 Agrupamento da Inova e a inserção do Consórcio Trevo.

Afirma que o valor final, após as mudanças propostas, chegou ao total de R$ 39.236.680,74, mais de 5% de redução com referência aos contratos anteriores.

Ressalta que a mesma alteração foi inserida no Agrupamento 2, que tinha o Consórcio Soma executando os serviços pelo preço ajustado de R$ 40.955.056,69. Após a retirada de 1 Lote do Consórcio Soma e a inserção da SUSTENTARE o valor final é de R$ 38.136.576,26.

Conclui que a redução linear foi de 5% no total dos contratos, podendo haver diferenças pontuais em alguns itens das planilhas.

Para a Auditoria, somente a partir dos quantitativos por subprefeitura seria possível aferir se de fato houve um desconto linear de 5% em relação ao valor global dos Contratos Emergenciais nºs 17/SMPR/COGEL/2017 e 18/SMPR/COGEL/2017.

No tocante ao BDI, observou que os Contratos Emergenciais nºs 10 a 13/AMLURB/2018 não constam composição do BDI, motivo pelo qual manteve o apontamento.

Observo das informações constantes dos autos que o preço ajustado pela contratação emergencial sofreu um decréscimo, revelando uma aparente economia orçamentária para o Município.

Entendo que somente uma análise da execução contratual poderia demonstrar com precisão os custos unitários incorridos e demonstrar

eventuais falhas que pudessem afastar a vantajosidade da contratação.

Considerando, contudo, que dois acompanhamentos foram realizados para análise da execução contratual e que referidos processos se encontram ora em julgamento englobado, afasto o presente apontamento constante da análise do Contrato 10/AMLURB/2018.

C.14.13 - O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e não prevê todas as cláusulas necessárias, em desacordo, especialmente, com o art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da LF nº 8.666/93

Sobre esse apontamento, o Contratado afirma que o item 1.2 do termo contratual prevê os anexos que integram o contrato e, nesse sentido, o Anexo II traz todas as especificações técnicas, prazos, frequência, composição de equipes, veículos e equipamentos etc.

A Amlurb ressalta que de acordo com a justificativa trazida em documento anexo, o objeto não apenas implementa escopo de serviços claros, como os descreve, em anexo próprio, exatamente como devem ser executados.

Para a Auditoria, os esclarecimentos da Amlurb neste ponto são bastante genéricos e não foram esclarecidas as omissões referentes à falta de referência ao preço mensal global pela execução dos serviços, à falta de previsão de prazos de execução, conclusão ou entrega dos serviços e à obscuridade da definição das responsabilidades da contratada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não são suficientes por si só para tornar o ajuste irregular, já que não há notícias de que a ausência de clareza e precisão das condições para a sua execução impediram a realização de serviços na Cidade de São Paulo, de modo que me parece mais adequado avaliar o impacto dessas falhas no curso da execução contratual.

Considerando, contudo, que dois acompanhamentos foram realizados para análise da execução contratual e que referidos processos se encontram ora em julgamento englobado, afasto o presente apontamento constante da análise do Contrato 10/AMLURB/2018.

C.14.15 - Não constam do processo administrativo documentos aptos a comprovar a prestação da garantia conforme exigida pelo Contrato nº 10/2018, em infringência ao art. 56 de LF nº 8.666/93

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria considerou o apontamento superado, portanto, nada há para acrescentar a respeito.

C.14.16 - A cláusula 17.4 do contrato, que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias de duração da contratação, contados do dia do recebimento da Ordem de Início, desconsiderando a obrigatoriedade de manutenção da contratação de emergência apenas enquanto perdura a situação emergencial, em infringência ao art. 24, IV da LF nº 8.666/93

Assim como ocorreu no item precedente, a Auditoria considerou o apontamento superado, portanto, nada há para acrescentar a respeito.

O que se verifica dos apontamentos é que a própria Auditoria reconheceu caracterizada a situação emergencial uma vez que presentes seus pressupostos para efetivar a contratação.

Ademais, entendi que os preços globais contratatados se mantiveram em patamares aceitáveis em relação às contratações anteriores, relativizando as demais falhas apontadas pelos órgãos técnicos.

Por fim, considero que a análise dos quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item que compõe o serviço emergencial poderia ser melhor avaliada em sede de execução contratual, cujas análises foram realizadas em dois acompanhamentos, ora em julgamento englobado.

Execução do Contrato 10/AMLURB/2018 - Prefeituras Regionais de São Mateus e Ipiranga:

4.1. Não houve fiscalização do Contrato nº 10/AMLURB/2018 no período de 14 a 21.06.2018, por orientação da própria AMLURB, em infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/93 e à cláusula 13.4 do contrato. (fl. 82).

Sobre esse apontamento, o Contratado esclarece que a orientação da AMLURB foi no sentido da não aplicação de penalidades durante o período inicial de adaptação, ante a nova formatação dos Lotes contratados, o que não implicou, na prática, na falta de acompanhamento e fiscalização quanto

aos serviços executados.

A Amlurb alega que a fiscalização deveria ser realizada e a comunicação ser feita diretamente com a contratada para a execução dos serviços e que a não publicação à época da resolução normativa não implicava de modo algum à falta de fiscalização.

Para a Auditoria, a fiscalização esteve, por anos, sistematizada nos procedimentos de emissão de documentos como o BFS - Boletim de Fiscalização de Serviços, a CNC - Comunicação de Não Conformidade e o ACIC - Auto de Constatação de Irregularidade Contratual e que a suspensão de todo esse sistema de trabalho impediu a formalização eficaz de solicitações e determinações à contratada, eliminando ainda a possibilidade de aplicação de eventuais penalidades.

Verifico que a suspensão da normatização de trabalho determinada pela Amlurb no período de 14 a 21.06.2018 impediu a adequada fiscalização por parte dos agentes de fiscalização da Subprefeitura no período, todavia, considero que o presente apontamento não é suficiente o bastante para ensejar a irregularidade da execução contratual, já que o contratado não pode ser responsabilizado pelo sistema de trabalho do Poder Público, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

4.2. Em relação à fiscalização do Contrato nº 10/AMLURB/2018 pela PR-SM, concluímos pela ineficiência da mesma em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, tendo em vista o apontado no item 3.3.2 (no que pertine à baixa quantidade de Agentes Fiscalizadores) e item 3.3.1 (ausência de equipamentos necessários

para o uso do Sistema FLIP da AMLURB. (fl. 82/82v).

Sobre esse apontamento, a Origem informa que busca atuar no sentido mais amplo da fiscalização, observando sempre as cláusulas contratuais e as diretrizes da portaria 118/2018-AMLURB, descrevendo em linhas gerais os procedimentos de trabalho.

Para a Auditoria, a Origem não apresentou elementos que modificassem a conclusão, não existindo contestações ou esclarecimentos relacionados ao uso dos telefones funcionais do Supervisor e do Coordenador de Projetos e Obras para o acesso ao sistema FLIP pelos Agentes Fiscalizadores e número de Agentes Fiscalizadores incompatível com a quantidade e complexidade dos trabalhos de fiscalização, mantendo, assim, o apontamento.

Igualmente como observado no item precedente, entendo que o Contratado não pode ser responsabilizado pelo reduzido número de Agentes Fiscalizadores e pela ausência de equipamentos necessários para uso do Sistema FLIP da AMLURB, de modo que faço determinação à Origem ao final de meu voto.

4.3. Em relação à execução do Contrato nº 10/AMLURB/2018, concluímos pela irregularidade da mesma, tendo em vista os apontamentos dos itens 3.3.4, 3.3.5, 3.4.4 e 3.4.5 (execução deficiente dos serviços) (fl. 82v).

3.3.4.a - Varrição e asseio de vias e logradouros públicos - sarjetas e calçadas (fls. 96/97)

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que de acordo com o item 3.2 do contrato, não pode, por conta própria, rever as frequências de limpeza ou execução dos serviços, necessitando de autorização expresa da AMLURB.

Para a Auditoria, não foram acrescentados elementos novos, cabendo aperfeiçoamento no planejamento da limpeza na Avenida Ponte da Amizade, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando a situação constatada e o curto período da vigência contratual, corroboro o entendimento da Auditoria no sentido de expedir determinação à Origem para que adote o aperfeiçoamento dos serviços de fiscalização da execução contratual em contratações similares.

3.3.4.b - Varrição lavagem e desinfecção de vias, logradouros públicos, calçadões, calçadas e vias públicas pós feiras-livres (fl. 97)

Sobre esse apontamento, o Contratado alega com base na Programação Semanal, rastreamento dos veículos utilizados e relatórios fotográficos no anexo 2 que segue, que os serviços foram efetivamente prestados.

Para a Auditoria, o apontamento se refere à qualidade deficiente dos serviços, razão pela qual manteve o apontamento.

Em que pese a indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, não constam dos autos informações a respeito de multas que deixaram de

ser aplicadas ou prejuízos em razão de pagamentos efetuados a maior, de modo que as determinações constantes de meu voto, após implementadas, poderão subsidiar a melhoria dos processos de trabalho e evitar as falhas constatadas nos autos.

3.3.5.a - Coleta e transporte de materiais diversos e entulho (fl. 98)

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que de acordo com a Programação Semanal apresentada, rastreio de veículos utilizados e relatório fotográfico, os serviços foram regularmente prestados.

Para a Auditoria, a coleta e transporte de materiais diversos e entulho na Rua Ouro Verde de Minas foi programada para ser executada em diversas datas e que o comprovante apresentado para o dia 03.07.2018, terça feira, indica a parada do veículo de coleta FAO9259 por cerca de um minuto, tempo considerado insuficiente para a coleta dos materiais diversos e entulhos existentes naquela via, mantendo, assim, o apontamento.

No que se refere à indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, reitero a análise contante do item anterior (3.3.4.b).

3.3.5.b - Raspagem de terra e areia / capinação e roçada do leito das ruas (fl. 98)

Sobre esse apontamento, o Contratado informa que de acordo com o relatório fotográfico, os serviços da Rua Porto dos Mendes foram devidamente executados.

Para a Auditoria, o apontamento não se refere à inexecução dos serviços, mas sim à sua qualidade deficiente, mantendo, assim, o apontamento.

No que se refere à indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, reitero a análise contante do item 3.3.4.b.

3.4 - Prefeitura Regional do Ipiranga (fl. 99)

Sobre esse apontamento a Origem informa que estava cumprindo todas as disposições atinentes à formulação e entrega dos planos de trabalho relativos aos serviços indivisíveis de limpeza urbana decorrentes do Contrato nº 10/AMLUB/2018.

Para a Auditoria, até 20.06.2018, a PR-IP não havia recebido os planos de trabalho referentes à contratação, bem como o contrato e a Ordem de Início, não tendo até então acesso ao Processo SEI respectivo, mantendo, assim, o o apontamento.

Verifico que o apontamento não é suficiente para ensejar qualquer tipo de irregularidade na execução contratual sem que seja apontado o desdobramento operacional referente à ausência do referido plano de trabalho.

A constatação como foi registrada pela auditoria pode ser entendida como falha de natureza formal, passível de relevação.

3.4.4.a - Ponto viciado - Cidade Nova Heliópolis (fl. 100)

Sobre esse apontamento, o contratado alega conforme atesta o Relatório de Rastreio dos veículos utilizados que os serviços na Av. Carioca foram devidamente prestados e que não haveria de que se atribuir responsabilidade quanto à execução dos serviços, em local que reconhecidamente é um ponto viciado, o que exige da fiscalização maior controle, para desestimular o descarte no local.

Para a Auditoria, tendo em vista a constatação de objetos volumosos colocados no local após a execução dos serviços, o apontamento restou mantido.

Considerando que o referido local fiscalizado trata-se de ponto viciado, confome informa a Origem, entendo que a solução demandaria a implementação de políticas públicas necessárias para conscientização da população local, bem como a reestruturação das vias e logradouros da região, razões que me conduzem a relativizar o presente apontamento.

3.4.4.b - Limpeza e desobstrução de bueiros (fl. 100)

Sobre esse apontamento, o Contratado informa que em virtude de as tampas dos bueiros se encontrarem soldadas, os serviços de limpeza restaram prejudicados e que não competia à ela a realização de obras para recondicionamento de bueiros.

Para a Auditoria, o apontamento restou mantido em razão em razão da tampa de bueiro soldada no local, impossibilitando o acesso ao seu

interior.

Considerando que não cabe ao contratado a execução de serviços de reforma e reconstrução de bueiros, visto não estar contemplado no objeto da avença, entendo que o apontamento superado.

3.4.5.a - Pintura de meio fio (fl. 101)

Sobre esse apontamento, o Contratado informa que os relatórios fotográficos comprovam explicitamente que os serviços de pintura foram devidamente realizados.

Para a Auditoria, o apontamento restou superado, tendo em vista que foram apresentadas imagens da efetiva realização dos serviços.

3.4.5.b - Limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo (fl. 101)

Sobre esse apontamento, o Contratado informa que conforme constam nos relatórios fotográficos os serviços na Rua Alencar Araripe foram devidamente prestados, contudo, esclarece que o bueiro na esquina da Rua dos Operários com a Rua Henri Labasque se encontra totalmente destruído.

Para a Auditoria, as Figuras 5, 6 e 7 demonstram bueiros que se situam nas vias que faziam parte da programação apresentada, e que efetivamente não passaram pelos serviços de limpeza e desobstrução mantendo, assim, o apontamento.

Considerando que não cabe ao contratado a execução de serviços de reforma e reconstrução de bueiros, visto não estar contemplado no objeto da avença, entendo que o apontamento superado.

3.4.5.c - Coleta e transporte de materiais diversos e entulho (fl. 102)

Sobre esse apontamento, o Contratado destaca que o relatório extraído do rastreio dos veículos utilizados comprova que foram prestados os serviços no local.

Para a Auditoria, as imagens das Figuras 9 e 10 do Anexo III (fl. 69v) retratam no dia 26.06.2018 a presença de materiais diversos e entulhos na via que constava da programação semanal, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, não constam dos autos informações a respeito de multas que deixaram de ser aplicadas ou prejuízos em razão de pagamentos efetuados a maior, de modo que as determinações constantes de meu voto, após implementadas, poderão subsidiar a melhoria dos processos de trabalho e evitar as falhas constatadas nos autos.

3.4.5.d - Remoção de faixas e propagandas irregulares (fl. 102)

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que os relatórios comprovam que os trabalhos de remoção de faixas e propagandas foram devidamente prestados.

Para a Auditoria, a vistoria realizada no dia 26.06.2018 localizou propagandas irregulares em postes, conforme demonstrado nas Figuras 11 e 12 do Anexo III, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a constatação de faixas e propagandas nos postes, não constam dos autos informações a respeito de multas que deixaram de ser aplicadas ou eventuais prejuízos apurados em razão da deficiência dos serviços realizados, de modo que me parece razoável relevar o apontamento.

Execução do Contrato 10/AMLURB/2018 - Amlurb e Subprefeitura Ermelino Matarazzo:

4.1. Em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais, somadas a situações de não conformidade com as especificações técnicas, tendo em vista os apontamentos dos subitens deste Relatório relativos às inspeções em campo pela equipe de auditoria (itens 3.3.2 e 3.3.3);

Sobre esse apontamento, o Contratado alega que os pontos viciados de descarte verificados nos dias 23 e 31 de outubro de 2018 são problemas sistêmicos, que devem ser combatidos por meio de políticas públicas de conscientização da sociedade. Informa que os pontos viciados constavam na programação semanal da Contratada, reiterando a juntada de rastreamento dos veículos envolvidos na limpeza das localidades.

Quanto à inspeção dos dias 24 e 25 de outubro de 2018, reitera a

juntada de relatórios operacionais, relatórios de varrição e relatório de higienização de lixeiras. Alega que não cabe a ela gerenciar em tempo real e de forma integral a coleta de lixo depositado nas lixeiras e a varrição das ruas, haja vista que o descarte de lixo é uma atividade dinâmica que ocorre a todo momento.

O Senhor Julio Tetsuo Sato apresenta explicações diversas para as figuras constantes no Anexo I.

Para a Auditoria, a inspeção realizada verificou a presença de entulho em diversos pontos da Avenida Calim Eid e na Avenida Dom Hélder Câmara, apesar de a região ter sido incluída na programação semanal. Entende que a informação trazida pelas manifestações não se coaduna com os diversos pontos de descarte e a quantidade de entulho encontrada. Quanto ao recolhimento dos sacos de lixo, as Figuras 15, 16, 17, 18 e 19 demonstram que os sacos permaneceram na rua por tempo maior que o exigido pelo contrato, já que foram tiradas fotos dos mesmos sacos em dias distintos, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que nos dias da inspeção *in loco* foram constatados pontos viciados e serviços mal executados nos locais fiscalizados pelos agentes da Subprefeitura, demonstrando deficiências na realização dos serviços e falhas com relação à fiscalização.

Constou, ainda, que foram fiscalizados locais em que não havia previsão de serviços para aquele dia ou no dia anterior e, em locais em que havia a previsão de realização de serviços, não foi feita a fiscalização.

Esses fatos demonstraram deficiência no planejamento do roteiro de fiscalização elaborado pela equipe da Subprefeitura, demandando providências urgentes com relação ao aperfeiçoamento do acompanhamento da execução do contrato.

Ocorre, contudo, que a própria Auditoria constatou nos dias da inspeção trabalhadores executando os serviços na Rua Louis Garneray e na Rua Manuel da Silva, respectivamente. Há, inclusive nos autos documentos que demonstram o rastreamento dos veículos envolvidos na limpeza das localidades e relatórios operacionais, relatórios de varrição e relatório de higienização de lixeiras.

Assim, em que pesem as falhas constatadas com relação à execução dos serviços, entendo que o presente apontamento pode ser entendido como superado, tendo em vista que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos, com informações precisas a respeito do valor de multas que deveriam ter sido aplicadas ou mesmo de eventuais valores glosados por conta de serviços não executados.

Considerando que as falhas apontadas poderiam ter sido evitadas com a presença constante da fiscalização por parte da Subprefeitura, faço determinação ao final de meu voto.

4.2. A inspeção conjunta realizada em 23.10.2018 evidenciou a necessidade de melhoria no planejamento do roteiro de fiscalização elaborado pela dupla de agentes (item 3.3.2);

Sobre esse apontamento, o Contratado ressalta que não possui

responsabilidades pela fiscalização contratual, cumprindo apenas a regular execução dos serviços contratados.

Os Senhores Júlio Tetsuo Sato e Francisco Hiroshi Kobuti informaram que foram tomadas medidas quanto ao melhor planejamento do roteiro das vistorias a fim de otimizar os recursos disponíveis. Ressaltam a existência de 318,04 km de extensão de varrição para fiscalizar diariamente e poucos funcionários para realizar o serviço.

Para a Auditoria, a dificuldade de fiscalização diante do reduzido quadro de funcionários que dispõe não modifica o quanto apurado, mantendo, assim, o apontamento.

Observo que o apontamento constante do item precedente já revela problemas com o acompanhamento da fiscalização da execução contratual por parte da Subprefeitura, entretanto, a empresa contratada não pode ser responsabilizada pelas precárias condições de fiscalização pela municipalidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

4.3. Em relação ao gerenciamento do contrato pela Amlurb, destaca-se que embora tenham sido gerados 36 ACICs na SUB-EM durante o período examinado (14.06 a 30.11.18), conforme o item 3.4.3 deste Relatório, nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados (item 3.5.3);

Sobre esse apontamento, o Contratado ressalta que não cabe ela fazer reflexões sobre eventual necessidade de novas imputações, todavia,

fim de demonstrar o efetivo acatamento às penalidades que lhe foram aplicadas e o consequente pagamento, apresenta, em anexo, exemplificativamente, algumas cobranças e comprovantes de pagamento relativos ao contrato 10/AMLURB/2018.

Os Senhores Adler Antunes de Carvalho, da Amlurb, e Evaldo Azevedo, da SMSUB, informam que as referidas penalidades encontram-se em prosseguimento, conforme previsão contratual.

O Senhor Evaldo Azevedo, da Amlurb e SMSUB alegam que, dos 36 AClCs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) realizados pela Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, 03 (três) ACIC foram convertidos em penalidades, sendo dois deles (2790 e 3737) publicados e descontados, sendo que um ACIC está em andamento para publicação no Diário Oficial.

Quanto aos demais ACICs, afirmam que a defesa prévia havia sido deferida pelo Fiscal do Contrato da Subprefeitura, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 118/AMLURB/2018.

Para a Auditoria, as manifestações confirmam exatamente o apontado, no sentido de que até a data de encerramento do relatório, nenhum ACIC foi convertido em multa e descontado dos pagamentos do Contratado, mantendo, assim, o apontamento.

De fato, o apontamento demonstra a morosidade no procedimento de aplicação de penalidade, entretanto, esse problema não deve ser atribuído ao consórcio contratado e sim à municipalidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

4.4. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Medição", entendemos ser indispensável o relacionamento desses Processos aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (item 3.4.2)

Sobre esse apontamento, o Contratado informa que não possui qualquer responsabilidade pela autuação e cadastramento de processos administrativos.

Os Senhores Adler Antunes de Carvalho, da Amlurb, e Evaldo Azevedo, da SMSUB, informam que os processos administrativos de pagamento estão relacionados com o processo de contratação.

Diante das explicações apresentadas, a Auditoria reviu o apontamento, considerando superada a falha apontada.

4.5. Não consta no Processo SEI nº 8310.2018/0000716-4 indicação de responsável técnico pela contratada, em desacordo com os subitens 4.8 e 12.2 do contrato (item 3.2.4.a).

Sobre esse apontamento, o Contratado informa que foi efetivamente emitida a ART em nome do responsável técnico pelo Consórcio, e encaminhada à AMLURB em 26 de junho de 2018, por meio do Comunicado n° 3762/SOMA/2018, conforme se verifica das cópias ora anexadas.

Os Senhores Adler Antunes de Carvalho, da Amlurb, e Evaldo Azevedo, da SMSUB, informam que a Anotação de Responsabilidade Técnica encontra-se anexada no Processo SEI nº 8310.2018/0000716-4 - Documento SEI nº 1002003 em 25/06/2018 - Folha Informativa nº 21.

Diante das explicações apresentadas, a Auditoria reviu o apontamento, considerando superada a falha apontada.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas constatadas poderiam ser evitadas se houvesse uma eficiência maior por parte do órgão fiscalizador do contrato, entretanto, considerando as evidências de que os serviços estavam sendo realizados e que não foram trazidos aos autos demonstração inequívoda de prejuízos por multas não aplicadas ou por serviços não executados, entendo que os acompanhamentos realizados por amostragem podem ser aprovados.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato 10/AMLURB/2018, bem como as execuções contratuais referentes aos períodos examinados.

Em razão das deficiências constatadas e no intuito de promover o aperfeiçoamento na elaboração de instrumentos contratuais similares, assim como corrigir as falhas no que se refere à fiscalização da execução do ajuste e realização dos serviços, expeço as seguintes determinações à Origem:

Em relação à contratação:

1 – Juntar aos autos da contratação a planilha de quantitativos

discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao art. 6º, IX, "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Justificar adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93.

3 – Estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à execução contratual:

4 – Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas.

5 – Que a Subprefeitura promova a reestrutuação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho.

6 – Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato.

Alerto que a não implementação das presentes determinações para as futuras contratações poderá acarretar na apuração de responsabilidade

individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão à não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada.

Expeça-se ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB ou ao órgão/entidade que a houver sucedido e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para ciência e providências que julgarem necessárias.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:44:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo